



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005821-41.2020.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante LUCIA APARECIDA GAMARANO MIRANDA, é apelado BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50081

Apelação nº 0005821-41.2020.8.26.0565

Comarca de São Caetano do Sul

Apelante: Lucia Aparecida Gamarano Miranda

Apelado: BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.

Apelação. Cumprimento de sentença. Propositura após o decurso do prazo prescricional. Extinção do incidente, sem qualquer ônus para as partes. Aplicação analógica do artigo 921, §5º, do CPC. Exequente que não pode ser condenado, no caso em tela, ao pagamento de ônus sucumbenciais. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu o feito, por reconhecer a ocorrência de prescrição, sem ônus a qualquer das partes, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.

Irresignada, a parte executada recorre alegando, em suma, a necessidade de reforma da r. sentença para condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios; que a prescrição de direito material não se confunde com a prescrição intercorrente; que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 289/294 almejando, em suma, a manutenção da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Preliminarmente, tendo em vista o valor expressivo do preparo recursal no caso concreto, bem como os proventos comprovados pelo ora apelante, a fls. 257/273, defere-se parcialmente a gratuidade de justiça, apenas para fins de conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 98, §5º, do CPC.

No mérito, com a devida vênia, o recurso não merece acolhimento.

Isso porque, com todas as vênias, o caso retrata, em suma,

cumprimento de sentença que condenou a parte executada, ora apelante, a pagar quantia ao Banco apelado/exequente.

A ocorrência de prescrição é fato incontroverso, pois o exequente sequer recorreu de seu reconhecimento.

Discute-se no presente recurso, todavia, a eventual possibilidade de condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive de honorários advocatícios em favor do ora recorrente.

Com todas as vênias, o apelo não merece guarida.

Isso porque o reconhecimento da prescrição na propositura de cumprimento de sentença é situação que, embora não se trate de prescrição intercorrente, requer a aplicação analógica da regra contida no artigo 921, §5º, do CPC, segundo a qual a execução deve ser extinta sem ônus às partes.

Isso porque, sempre com o devido respeito, não se mostra razoável condenar o credor a pagar quantia (que, no caso concreto, teria significativa monta) ao devedor, em razão de sua inércia na execução de seu direito de crédito, que já havia sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Logo, em situações como a presente, a solução mais adequada é aplicação analógica do artigo 921, §5º, do CPC, que prevê a extinção do feito, sem ônus para qualquer das partes.

Vale lembrar, por fim, que a orientação do C. STJ, antes da introdução do mencionado dispositivo legal em nossa legislação, era no sentido de que, em caso de prescrição intercorrente, seria o devedor condenado ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, por força da teoria da causalidade, insculpida no artigo 85, §10, do CPC, a saber:

“(…) 1. “A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da **causalidade** na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da **prescrição** intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que

alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não será imputado nenhum ônus às partes quando reconhecida a referida **prescrição. (...)**"

(AgInt no AREsp n. 2.205.672/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)”

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este

um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.835.174/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

Logo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, o Patrono do ora apelante não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, pois não pode o credor ser condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator